



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052645-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALVARO ALVES CORREA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2052645-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ALVARO ALVES CORREA

INTERESSADOS: ELIANA ALVES CORREA E LIDIA ALVES CORREA

VOTO nº 21.299

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Condenação do devedor em honorários de sucumbência – Não cabimento - Impugnação rejeitada e tempo de tramitação do cumprimento de sentença que não devem gerar condenação - Ausência de causa - Verba honorária somente em caso de depósito fora do prazo legal, conforme art. 523, § 1º, do CPC. Não ocorrência. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 1011 proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu o pedido da parte credora e condenou o devedor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta que a execução já se encontrava extinta, com trânsito em julgado. Diz que em razão de ter havido a extinção, com a concordância das partes, houve a preclusão, sendo incabível o pedido de condenação em honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso para que seja afastada sua condenação em honorários advocatícios.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação das contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante

O devedor foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez) do valor da causa em virtude do *longo trâmite do feito por mais de 12 anos*.

Essa foi a justificativa da parte credora acolhida pelo Juízo *a quo*.

Em que pese tal fato, não há causa para a condenação do devedor em honorários advocatícios de sucumbência.

Conforme previsto no Código de Processo Civil é cabível a fixação de honorário também no cumprimento de sentença:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º *São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

No entanto, no caso de rejeição da impugnação do devedor os honorários não devem ser fixados. São cabíveis no cumprimento de sentença somente em caso de não haver o depósito dentro do prazo legal.

Nesse sentido, cumpre destacar orientação posta no Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.134.186/RS), ao analisar a questão no âmbito do cumprimento de sentença então estabelecido no art. 475-J, do Código de Processo Civil/1973:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011).

Na atualidade, aliás, o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil/2015, claramente determina que haja a condenação em honorários de advogado tão somente para o caso de não ocorrer pagamento voluntário no prazo do *caput* de aludida disposição.

Portanto, no caso dos autos, **pela simples rejeição da impugnação ou pelo tempo decorrido entre a interposição do cumprimento de sentença e a satisfação do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito, mesmo que relativo a saldo remanescente, não pode haver condenação do devedor em honorários de sucumbência.

A decisão deverá ser reformada para afastar a fixação dos honorários de sucumbência.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator